2024/1980

16.7.2024

DECISÃO (PESC) 2024/1980 DO CONSELHO

de 15 de julho de 2024

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas do Benim com equipamento militar concebido para aplicação de força letal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ([1]) criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações empreendidas pela União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deverá ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência como as ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.

(2) As regiões setentrionais dos países costeiros no Golfo da Guiné, nomeadamente o Gana, a Costa do Marfim, o Benim e o Togo, têm vindo a sofrer uma deterioração das condições de segurança devido à crise que afeta o Sael central.

(3) Tendo em conta a deterioração do ambiente de segurança em toda a região, é importante reforçar as forças de defesa e de segurança do Benim a fim de permitir e apoiar os esforços de estabilização desse país. Nesse contexto, e plenamente consciente da necessidade de uma resposta integrada a esse ambiente de segurança, a garantia da paz e da segurança no Benim a longo prazo é uma prioridade fundamental para a União.

(4) Em 5 de janeiro de 2024, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido do Benim no sentido de que a União prestasse assistência às Forças Armadas do Benim com munições simuladas e armas de pequeno calibre para utilização operacional, no intuito de reforçar a formação pré-destacamento e as capacidades operacionais das unidades militares projetadas no Norte do Benim no âmbito da Operação Mirador, a fim de apoiar os seus esforços para conter a expansão da ameaça que representam os grupos armados não estatais provenientes do Burquina Fasso e do Níger, e neutralizar e reduzir as oportunidades de esses grupos cometerem ataques terroristas.

(5) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em particular a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ([2]), e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

(6) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Estabelecimento, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É estabelecida uma medida de assistência em benefício do Benim («beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).

([1]) Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

([2]) Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

2. A medida de assistência tem por objetivo:

a) Reforçar as capacidades das Forças Armadas do Benim para proteger a integridade territorial e a soberania do Benim e a sua população civil contra as agressões internas e externas;

b) Contribuir para a paz e a estabilidade na região.

3. Para alcançar os objetivos estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento concebido para aplicar força letal:

a) Munições para as unidades das Forças Armadas do Benim presentes no norte do Benim, para fins específicos de formação pré-destacamento;

b) Armas de pequeno calibre destinadas às unidades das Forças Armadas do Benim projetadas no norte do Benim no âmbito da Operação Mirador para fins operacionais.

4. A duração da medida de assistência é de 24 meses a contar da data da adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 5 000 000 EUR.

2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em sintonia com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições que obrigam o beneficiário a assegurar:

a) O respeito por parte das unidades das Forças Armadas do Benim apoiadas no âmbito da medida de assistência, do direito internacional aplicável, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário;

b) A utilização correta e eficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para que foram fornecidos;

c) A manutenção suficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;

d) Que quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam, no termo do seu ciclo de vida, perdidos nem cedidos sem o consentimento do Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, a pessoas ou entidades que não as identificadas nos acordos.

3. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário incumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP, em consonância com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.

2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pelo *Défense Conseil International* — grupo DCI.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos do incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das unidades das Forças Armadas do Benim apoiadas ao abrigo da medida de assistência.

2. O controlo pós-expedição do equipamento e de produtos é organizado do seguinte modo:

a) Verificação da entrega, mediante a qual os certificados de entrega no âmbito do MEAP são assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;

b) Elaboração de relatórios, através dos quais o beneficiário informa anualmente sobre as atividades realizadas com o equipamento fornecido no âmbito da medida de assistência e sobre o inventário dos bens designados, até que a elaboração de tais relatórios deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);

c) Visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário concede acesso ao alto representante e aos auditores do MEAP para realizarem controlos no local e auditorias no quadro do MEAP, mediante pedido.

3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar o objetivo estabelecido no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.

2. O CPS também pode recomendar que o Conselho ponha termo à medida de assistência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

NAGY I.